



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA**, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

Parágrafo único. As horas de atividades dos professores serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação de trabalhos didáticos, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, não podendo ser inferior a um terço do seu regime de trabalho." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 25 de maio de 2022.



FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimentamos os Nobres Integrantes do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo quadro, e dá outras providências.

A alteração que estamos propondo visa adequar a legislação municipal ao que já é praticado pelo Município de Farroupilha, que assegura um terço da jornada de trabalho para o desenvolvimento de horas de atividade do professor.

Ademais, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Município, anexo ao presente projeto, os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001, afrontam os preceitos da Constituição Federal (art. 37, II) e da Constituição Estadual (art. 20), considerando que permitem o provimento derivado de cargo público, possibilitando a investidura em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado, em potencial burla ao ingresso no serviço público através do competente concurso, sendo necessária a revogação dos parágrafos citados.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do citado Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 25 de maio de 2022.



FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Farroupilha/RS, 10 de março de 2022.

DE: Procuradoria Geral do Município
PARA: Secretária Municipal de Gestão e Governo
ASSUNTO: Revogação de parágrafos da Lei nº 2.637/2001

Prezado Secretário Municipal:

Ao analisar os processos administrativos nº 11522/2021, 11505/2021 e 12352/2021, em que professores municipais solicitam alteração de áreas para as quais prestaram concurso público, com fulcro nos §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2021, os quais dispõe:

§ 7º O professor estável e com habilitação para lecionar em outra área poderá requerer mudança de área de atuação.

§ 8º A mudança que de trata o § 7º depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver sucessivamente:

- I - maior qualificação na área do magistério;
- II - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- III - maior idade.

Analisando especificamente o §7º, visto que o §8º *regulamenta* algumas questões do anterior, temos que a possibilidade de alteração de área fere dispositivos constitucionais insculpidos tanto na Constituição Federal de 1988 (art. 37, II) quanto replicados na Constituição Estadual de 1989 (art. 20), os quais assim prescrevem, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Neste sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Acórdão nº 70044490613) movida pelo Procurador-Geral de Justiça do RS em face da Câmara Municipal de Vereadores e do Município de Palmares do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, *caput* e §1º abaixo transcritos, assim como do art. 30 e §1º ao 5º, sendo que em relação aos §§ 2º e 3º não houve manifestação ante a revogação dos artigos pelo próprio Município de Palmares do Sul:

Art. 7.º O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas nos incisos I, II e III do artigo 6º, poderá pedir a mudança da área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- a) maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- b) maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º. É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no novo Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de magistério, de nível médio, obtida em três séries.

§ 1.º Os optantes serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente e tempo de serviço.

I – de 1 à 5 anos, classe A

II- de 6 à 10 anos, classe B

III- de 11 a 15 anos, classe C

IV- acima de 16 anos, classe D

§ 2.º No primeiro provimento, os professores optantes, serão enquadrados nas áreas de atuação de educação infantil, ensino fundamental: séries iniciais e ensino fundamental: séries finais, de acordo com a titulação específica e sua opção pessoal, e dentro do prazo previsto no edital de convocação.

§ 3.º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



§ 4.º Os titulares de cargos efetivos do Magistério Público Municipal terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei para apresentarem por escrito sua opção pelo ingresso no presente plano.

§ 5.º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível especial 2, intermediário entre o Nível especial 1 e o Nível 1 da Carreira do Magistério Público Municipal.

Note-se que o art. 7º, *caput*, da lei analisada no acordão citado guarda similitude com o §7º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.637/2001, posto que ambos permitem que o servidor professor possa alterar sua área sem passar pelo crivo do concurso público, o que se traduz da forma derivada de provimento, o que era admissível, inclusive com amparo constitucional, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que na atual Carta Magna, resta vedada, pela dicção do inc. II do art. 37, a forma derivada de provimento.

Neste sentido, monolítica a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INVESTIDURA DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSAS DO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 5º DA REFERIDA LEI ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, JÁ REVOGADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado. Hipótese que exige provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos. Precedentes: ADI 3.221, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/8/2018; ADI 917, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.341, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 1º/7/2014; ADI 388, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 19/10/2007. 2. In casu, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, ao permitirem a passagem de servidores de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, tendo como critério a obtenção das formações profissionais exigidas, criaram forma de provimento derivado de cargo público vedada. 3. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, que dispõe ser possível a progressão funcional por nível de formação, disciplinada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais. 4. Prejudicialidade da ação quanto aos demais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

dispositivos impugnados, já revogados, por perda superveniente de objeto. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei. (ADI 3966, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Neste mesmo sentido, a ementa do julgamento do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade já citada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 20, CE/89. ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. FORMAS DERIVADAS. APROVEITAMENTO. MAGISTÉRIO E MUDANÇA DE ÁREA. LEI Nº 996/02 DO MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL. ART. 7º E § 1º, E ART. 30. INCONSTITUCIONALIDADE. O critério constitucional básico de provimento dos cargos públicos se dá mediante o competitivo, forma republicana de assegurar igualdade de condições entre os pretendentes a ingressar no serviço público, inaceitáveis formas derivadas de provimento, que implicam ladear o princípio estampado em o art. 20, CE/89, infração esta agravada pela possibilidade constante da Lei Municipal nº 996/02, de Palmares do Sul, de mudança de área de atuação no magistério público municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI E PERDA DE OBJETO. Tendo sido revogados os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei Municipal nº 996/02, mediante a edição da Lei Municipal nº 1.486/07, a ação direta de inconstitucionalidade restou sem objeto quanto a tais dispositivos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044490613, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-01-2012)

Portanto, considerando que os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.637/2001, em tese, afrontam os preceitos da Constituição Federal (art. 37, II) e da Constituição Estadual (art. 20), considerando que permitem o provimento de forma derivada, em potencial burla ao ingresso no serviço público através do competente concurso público, opina-se pela revogação dos parágrafos citados, em homenagem aos preceitos constitucionais citados, nos termos da fundamentação.

Respeitosamente,


Adv. Daniel Mucelini,
Assessor Jurídico¹ – OAB/RS 63.354.


Valdecir Pedro Fontanella,
Procurador do Município² – OAB/RS 29.655.

¹ Assessor Jurídico nomeado por meio da Portaria nº 75/2021, com poderes para representação judicial do Município de Farroupilha/RS, nos termos do art. 2º, II da Lei Municipal nº 3.064, de 1º/12/2005.

² Portaria de nomeação nº 239/92, com poderes para a representação judicial do Município de Farroupilha, nos termos do Anexo da Lei Municipal nº 1.884, de 03-01-1992.